



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.409 - DF (2013/0170369-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUANA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF033131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO E AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DELITO FORMAL.

1. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, no sentido de que não haveria provas suficientes para embasar a condenação da agravante, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. *"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal"* (Súmula 500/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.409 - DF (2013/0170369-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUANA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF033131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUANA DE LIMA ALVES contra decisão por mim proferida na qual neguei provimento ao recurso especial interposto.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada, como incurso nas sanções dos arts. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, e art. 147, todos do Código Penal, bem como nas sanções do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, em razão da reincidência (e-STJ fls. 436/441).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, para redimensionar a reprimenda aplicada à ora agravante, aplicando a pena-base no mínimo legal (e-STJ fls. 484/499).

Daí o recurso especial, no qual a defesa alegou violação ao artigo 155, § 4º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a ausência de provas suficientes de autoria para lastrear as condenações. Acenou, ainda, com divergência jurisprudencial.

A agravante sustenta, nas razões do agravo regimental, que, no caso dos autos, não haveria que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a análise das questões trazidas não demandariam o reexame de provas. Alega que se trata de "*erro na valoração da prova*" (e-STJ fl. 650).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.409 - DF (2013/0170369-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a mudança das conclusões alcançadas no acórdão impugnado, referentes à constatação da autoria e da materialidade delitiva – inclusive às relacionadas ao crime de ameaça – exigiria, no caso, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Ademais, este Tribunal Superior firmou orientação, por meio do Recurso Repetitivo n. 1.112.326/DF (da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/2/2012), segundo a qual o delito tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui crime formal, sendo, portanto, dispensável prova efetiva da corrupção do menor.

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 500/STJ, segundo a qual *“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”*.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. RESP N. 1.112.326/DF. SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO À ORIGEM. NECESSIDADE. PEDIDO RECURSAL PENDENTE DE APRECIÇÃO.

1. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.112.326/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por se tratar de crime formal, exige-se apenas a participação do menor na empreitada criminosa para a configuração do delito, o que prescinde de revolvimento fático-probatório dos autos, a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Provido o recurso especial, imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido remanescente de redução da pena, deduzido no recurso de apelação da defesa, mostrando-se improcedente a pretensão acusatória de restabelecimento da pena imposta na sentença condenatória.

4. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1539475/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. DELITO FORMAL. SÚMULA N. 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos da Súmula n. 500/STJ, sedimentou-se o entendimento segundo o qual a corrupção de menores é delito de natureza formal, sendo suficiente a participação do menor na empreitada criminosa, prescindindo, portanto, a demonstração de sua efetiva corrupção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1557275/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 21/03/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0170369-2

AgRg no
REsp 1.384.409 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0712010 20100020134197 20100111361377 20100111361377RES 20100111369928
20100112124879 452902020108070001 712010

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF033131
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : LUCIANA SIMÃO PENHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF033131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.